

LEI Nº 654/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA A DOAR, COM ENCARGO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, TERRENO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE PESCADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Anaurilândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, tendo em vista a autorização legislativa que autorizou o executivo a desapropriar área rural para posterior doação com cláusula de reversão, visa à implantação do assentamento de pescadores no Município de Anaurilândia/MS, localizado nas proximidades da Fazenda São Roque, conforme passa a descrever.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo, a doar com encargos, cláusula de reversão e prazos, aos pescadores profissionais que estão alojados próximo à Fazenda São Roque nas proximidades do Balneário Municipal, sendo os senhores **MUSTAFÁ ALI ABUCARMA**, portador do CPF n. 197.884.528-68, RGP n. SP-P0966258-5; **HARUMITSU YAMAMOTO**, portador do CPF n. 652.718.581-20, RGP n. MS-P05890738; **JOSÉ SIQUEIRA**, portador do CPF n. 294.270.371-72, RGP n. 371442; **MICHEL LINCON MEDEIROS**, portador do CPF n. 709.483.131-53, RGP n. 794970; **SANDRA REGINA DOS SANTOS**, portador do CPF n. 315.467.088-20, RGP n. 529230; **VANDIR LUCINDO DIAS**, portador do CPF n. 117.173.558-89, RGP n. 218401; **APARECIDO DONIZETE SALOMAO**, portador do CPF n. 034.138.948-03, RGP n. 395498; **ROSELY DE DEUS ARF**, portador do CPF n. 511.453.591-91, RGP n. 395370; **JOÃO APARECIDO MINOTTI**, portador do CPF n. 067.432.968-64, RGP n. 676169; **VALTER FONSECA DOS SANTOS**, portador do CPF n. 312.798.301-82, RGP n. 582734; **GABRIEL DA CRUZ**, portador do CPF n. 254.629.778-32, RGP n. 1181373 e **ALCIDES GOMES BARBOSA**, portador do CPF n. 015.117.011-88, RGP n. 757378; o imóvel descrito no Decreto Municipal n. 1.105/2016 com área de 1,1998 ha, matriculada sob o n. 3326 n SRI de Anaurilândia-MS, localizado na Fazenda São Roque (área desapropriada).

Art. 3º. O imóvel descrito no artigo 2º desta Lei será dividido em 12 lotes de 0,1665 há, entregues a cada um dos beneficiários mencionados no artigo anterior.



Parágrafo único. A fração de 0,1665 que será entregue a cada um dos 12 beneficiários com encargos e cláusulas de reversão, destinam-se à implantação do assentamento da colônia de pescadores daquela região.

Art. 4º. A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação por tratar-se de interesse público devidamente justificado por serem pescadores artesanais e aquicultores há vários anos naquele local.

Parágrafo Único - Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos.

Art. 5º. O donatário de cada fração terá o prazo de 03 anos, contados da celebração da escritura pública de doação, para adimplemento total dos encargos constantes na presente lei, incluindo a conclusão das obras, conforme respectivos cronogramas de execução e projetos de Engenharia apresentados junto ao setor de projetos da prefeitura municipal.

§ 1º O prazo para iniciar suas obras, sob pena de rescisão de contrato, será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura da escritura de doação com encargos e cláusula de reversão.

§ 2º O prazo para manutenção dos encargos é de 03 (três) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos mesmos; vencido este prazo e cumpridos os encargos da doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor do beneficiário-pescador, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel para a finalidade de pescaria.

Art. 6º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel, ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;

II - não iniciadas as obras no prazo máximo de cento e oitenta dias da assinatura da escritura de doação com encargos e cláusula de reversão;

III - não forem cumpridos os prazos estipulados;

IV - houver paralisação das atividades por mais de 90 dias no período de 1 ano;

§ 1º O beneficiário enquadrado neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

Art. 7º. O donatário não poderá oferecer o imóvel em garantia de financiamento, enquanto não houver transcorrido o prazo de 03 (três) anos de cumprimento das cláusulas de reversão e demais obrigações.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso o beneficiário esteja em débito com o Erário Público Federal, Estadual ou Municipal, tanto menos estar em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º O beneficiado por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá o donatário ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 9º. Se o donatário deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos Legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal:

I - Advertência expressa;

II - Multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem;

III – Reversão ao Município do imóvel doado.

Parágrafo Único - As penalidades serão julgadas por processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

Art. 10. O Município doador responsabiliza-se por:

I - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

II - Extinguir a doação na forma prevista em Lei;



III - Fiscalizar a utilização do bem doado;

IV - Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;

Art. 11. São responsabilidades e obrigações do donatário, dentre outros:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da doação;

II - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;

III - Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;

IV - Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;

V - Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data de assinatura da respectiva escritura pública de doação com encargos e cláusula de reversão;

VI - Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que por ventura vier a incidir sobre sua atividade;

VII - Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

VIII - Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando à comprovação das condições propostas.

Art. 12. Reverterão ao Município o imóvel concedido a título de incentivo econômico, quando:

I - não utilizado na sua finalidade;

II - não iniciadas as obras no prazo máximo de noventa dias da concessão;

III - não cumprido os prazos estipulados;

IV - paralisação das atividades por mais de 90 dias;

§ 1º O beneficiário/pescador enquadrado neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das

benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Administração, especialmente, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos propostos pelo beneficiado e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Comprovado, pela Secretaria de Administração de Anaurilândia o descumprimento desta Lei e de quaisquer das cláusulas contratuais, a retomada dos bens doados se fará por Ato Administrativo Municipal.

Art. 14. O beneficiado com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

Art. 15. Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público da doação que ela trata.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 17. Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS, 22 de novembro de 2016.



VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal